



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4001206-69.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: SRM SEC SECURITIZADORA S.A

RÉU: BIOFARMA MEDICAMENTOS & HPC LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto por **SRM SEC SECURITIZADORA S.A.**, atual denominação de **TRUSTHUB SECURITIZADORA S.A.**, contra **BIOFARMA MEDICAMENTOS & HPC LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 42.170.055/0001-90.

Em síntese, alega a autora que, no exercício regular de suas atividades, celebrou com a requerida o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios nº 6059445 e o Termo de Securitização e Transferência de Direitos Creditórios nº 6547856, operações por meio das quais foram cedidos direitos creditórios à requerente.

Sustenta que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida emitiu as Notas Promissórias nº 6059445 e 6547856, deixando, entretanto, de liquidar as obrigações decorrentes das operações.

Aduz que a Nota Promissória nº 6059445, emitida pela requerida no valor de R\$ 178.880,00 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), com vencimento em 19/04/2026, não foi paga, razão pela qual foi levada a protesto para fins falimentares perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP.

Requer, assim, a decretação da falência da requerida, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Com a inicial, juntou documentos no **Evento 1**.

Determinada a citação da requerida no **Evento 13**, foi expedida carta citatória no **Evento 18**. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado no **Evento 20**, razão pela qual foi decretada sua revelia no **Evento 22**.

No **Evento 27**, a requerente informou não pretender produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado do feito.

Após determinação do **Evento 30**, a autora juntou no **Evento 37** ficha cadastral atualizada da requerida perante a JUCESP.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, porquanto a prova documental produzida é suficiente ao deslinde da controvérsia, a autora declarou não pretender produzir outras provas e a requerida permaneceu revel.

O pedido inicial é **procedente**.

Aplicam-se à requerida os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da necessária análise dos documentos que instruem o pedido falimentar, uma vez que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa.

Dispõe o artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.”

No caso concreto, a documentação juntada comprova suficientemente os requisitos necessários à decretação da quebra.

A requerida celebrou o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios nº 6059445, figurando como cedente, enquanto a requerente figura como cessionária. Os direitos creditórios relacionados no Anexo I do instrumento totalizam R\$ 178.880,00 (cento e setenta e oito mil oitocentos e oitenta reais).

Em garantia das obrigações assumidas, a requerida emitiu a Nota Promissória nº 6059445, no valor de R\$ 178.880,00 (cento e setenta e oito mil oitocentos e oitenta reais), com vencimento em 19/04/2026, constando como emitente **BIOFARMA MEDICAMENTOS & HPC LTDA.**, CNPJ nº 42.170.055/0001-90, representada por **GUSTAVO PEREIRA SANTANA**. O título foi firmado digitalmente pelo representante legal da emitente.

Diante do inadimplemento, a nota promissória foi levada a protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, tendo sido lavrado o Instrumento de Protesto nº 100012862932, por falta de pagamento, pelo valor integral de R\$ 178.880,00 (cento e setenta e oito mil oitocentos e oitenta reais), constando expressamente tratar-se de protesto para fins falimentares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

O instrumento identifica a requerida como devedora e certifica que, frustradas as tentativas de intimação nos endereços indicados, houve intimação mediante edital publicado no Jornal Eletrônico “Jornal do Protesto”.

O valor do título protestado supera, isoladamente, o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do ajuizamento.

Devidamente citada no presente pedido falimentar, a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação e sem realizar o depósito elisivo previsto no artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Não há, portanto, relevante razão de direito para o inadimplemento, tampouco elemento capaz de infirmar a liquidez e exigibilidade da obrigação ou a higidez do protesto que fundamenta o pedido.

Ressalte-se que não é necessária a demonstração do estado econômico de insolvência da devedora para a decretação da falência fundada no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, bastando a comprovação da impontualidade mediante protesto, conforme entendimento consolidado na Súmula 43 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Súmula 43 do E. TJESP: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”

Presentes, portanto, os pressupostos previstos no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA de BIOFARMA MEDICAMENTOS & HPC LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.170.055/0001-90, com sede na Avenida Gupê, nº 10.767, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-120, tendo como sócio-administrador GUSTAVO PEREIRA SANTANA, CPF nº 032.721.071-00.**

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

NOMEIO, como Administradora Judicial, MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 22.508.211/0001-72, representada por JOSÉ ROBERTO ALVES, CORECON-SP 35.364, e-mail's: j.robertoalves@uol.com.br e m.andrade@mgaconsultoria.com.br, e telefones: (11) 3360-0500 e (11) 96755-5539.

Considerando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Falência Credor que discorda de determinação de prestar caução à remuneração do Administrador Judicial Inexistência de previsão de administrador judicial dativo Inconformismo infundado Permite-se ao requerente do pedido de quebra desempenhar a função de administrador judicial ou proceder à caução para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo, sempre com posterior direito de regresso contra a massa Decisão mantida Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2261691-70.2018.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/06/2019).

Bem como diante da necessidade de nomeação de administrador judicial idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, que não pode exercer o encargo em prol da coletividade de credores sem remuneração, **FIXO o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência para fazer frente às despesas iniciais e à remuneração da Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Ressalte-se que, uma vez recolhida a caução, a requerente terá direito de regresso contra a massa falida, na forma da lei.

Caso se constate, após as diligências iniciais, inexistência de bens ou insuficiência de ativos para suportar as despesas do processo, observe-se oportunamente o procedimento previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Com o recolhimento da caução, intime-se a Administradora Judicial por e-mail para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados no processo, e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação dos bens, documentos e livros da falida, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, adotando as providências necessárias à preservação dos ativos.

Com fundamento no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005:

1) Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores à data mais antiga entre o pedido de falência, eventual pedido de recuperação judicial e o primeiro protesto por falta de pagamento não cancelado, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

2) Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

3) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações e divergências de crédito, contado da publicação do edital de convocação dos credores, devendo constar as seguintes advertências:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

a) as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço físico ou eletrônico por ela informado, não sendo consideradas aquelas apresentadas diretamente nestes autos;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão informar dados completos de conta bancária, incluindo nome e CPF/CNPJ do titular, número da agência e da conta;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação apresentada pela falida.

5) Providencie a z. Serventia o cadastro do **MINISTÉRIO PÚBLICO** nos autos e, após, proceda à sua intimação eletrônica, para ciência da presente sentença e regular acompanhamento do feito.

Providencie, igualmente, a z. Serventia a intimação eletrônica das **FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE BARUERI/SP**, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005.

6) Intime-se pessoalmente **GUSTAVO PEREIRA SANTANA**, CPF nº 032.721.071-00, sócio-administrador da falida, no endereço: Rua Vitoantonio Del Vecchio, nº 534, Parque da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03124-070, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as declarações previstas no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005;

c) entregar à Administradora Judicial todos os bens, papéis, documentos, livros e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários da falida, indicando aqueles que eventualmente estejam em poder de terceiros, bem como prestar todas as informações necessárias ao regular desenvolvimento da falência.

Adverta-se que o descumprimento injustificado dos deveres impostos pela Lei nº 11.101/2005, após regular intimação, poderá caracterizar crime de desobediência.

A diligência de intimação pessoal será custeada pela requerente da falência, que deverá recolher as despesas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o recolhimento, expeça-se mandado de intimação pessoal, providenciando a z. Serventia o necessário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

7) Apresentada a relação de credores, publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

8) Oficie-se:

a) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, por meio do sistema **SISBAJUD**, para pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à **RECEITA FEDERAL**, pelo sistema **INFOJUD**, para fornecimento das três últimas declarações fiscais disponíveis da falida;

c) ao **DETRAN**, por meio do sistema **RENAJUD**, para pesquisa e restrição de transferência dos veículos existentes em nome da falida;

d) à **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB**, para pesquisa e indisponibilidade dos imóveis existentes em nome da falida.

9) Comunique-se à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** e à **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para que procedam à anotação da falência nos registros da devedora, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do artigo 99, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

10) Deverá a Administradora Judicial adotar todas as providências necessárias à preservação dos interesses da massa e à eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, representante da falida, órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo da necessidade de autorização judicial para os atos que dela legalmente dependam.

11) Não autorizo, por ora, a continuação provisória das atividades empresariais da falida. Caberá à Administradora Judicial, na primeira diligência, verificar a situação dos estabelecimentos, bens e atividades da sociedade e, sendo necessária à preservação dos ativos, proceder à lacração, comunicando imediatamente este Juízo.

12) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo canal institucional próprio, acerca da existência desta falência, informando o nome da falida, o número do processo, a data da decretação da quebra e seus dados para contato.

13) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO, devendo a Administradora Judicial encaminhá-la aos órgãos e entidades competentes, inclusive:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN**, para ciência e cumprimento das determinações pertinentes;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, para as anotações legais e fornecimento das informações registrais pertinentes;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para que as correspondências destinadas à falida sejam encaminhadas à Administradora Judicial;

d) **SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para fornecimento das informações fiscais pertinentes à falida;

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, para informação acerca da existência de bens, direitos e execuções em nome da falida;

f) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO**, para fornecimento das informações relativas aos protestos lavrados em nome da falida;

g) **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL**;

h) **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**;

i) **PROCURADORIA/SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BARUERI/SP**.

A Administradora Judicial deverá comprovar o encaminhamento das comunicações que lhe competirem no prazo de 10 (dez) dias, devendo as respostas, sempre que possível, ser dirigidas diretamente a ela.

14) A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, nos termos do artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

15) Após realizadas as intimações das **FAZENDAS PÚBLICAS** e publicado o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, providencie a z. Serventia, sendo o caso, a instauração dos competentes incidentes de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Faculto às partes e aos interessados a utilização da mediação e dos demais meios adequados de solução de controvérsias, quando compatíveis com o procedimento falimentar.

Providencie a z. Serventia as anotações, comunicações, intimações, publicações e demais providências necessárias ao integral cumprimento desta sentença.

P.R.I.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018953420v4** e do código CRC **902cf05f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Data e Hora: 21/09/2026, às 18:25:53

4001206-69.2026.8.26.0260

610018953420 .V4